

**Portaria n.º 141/76**

de 15 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cooperação, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei n.º 5/72, de 23 de Junho, tornar extensivo a Macau o Decreto-Lei n.º 261/75, de 27 de Maio.

Ministério da Cooperação, 4 de Março de 1976. — O Ministro da Cooperação, *Vitor Manuel Trigueiros Crespo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Vitor Crespo*.

---

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

**Portaria n.º 142/76**

de 15 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil da Vila da Praia da Vitória.

Ministério da Justiça, 28 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

---

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Gabinete do Ministro

Despacho

Fixados, ao abrigo do disposto no artigo 14.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 679/75, de 9 de Dezembro, os seguintes limites às retribuições a atribuir a cada um dos jurados chamados a intervir no julgamento:

1. Por dia, 200\$, acrescidos das despesas de transporte, a liquidar em conformidade com o disposto no Código das Custas Judiciais, quando se realizar o julgamento;
2. Por dia, 100\$, acrescidos das despesas de transporte, a liquidar em conformidade com o disposto no Código das Custas Judiciais, em caso de adiamento sem que se haja iniciado o julgamento com o interrogatório do réu.

Ministério das Finanças, 5 de Março de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS  
E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA**

Despacho ministerial

Dispõe o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 51/75, de 7 de Fevereiro, que poderá o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais — IAPMEI decidir sobre a prestação de avales, nos termos a fixar por despacho do Secretário de Estado do Tesouro e do Secretário de Estado da Indústria e Energia. Previamente, ainda, no artigo 32.º daquele diploma, que passaria a incumbir ao Instituto o desempenho das funções até aí cometidas à Comissão de Apoio às Pequenas e Médias Empresas (CAPME), que por esse diploma se extinguiu, transferindo para o novo organismo os meios de actuação de que aquela dispunha, nomeadamente os previstos nos despachos reguladores da actividade da CAPME até então publicados.

Refira-se também que, por razões de ordem conjuntural, foi publicado em 11 de Dezembro de 1974 um despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia permitindo que fosse afectado a operações de financiamento corrente parte do montante anteriormente atribuído ao Instituto para concessão de avales a operações relativas a investimentos em capital fixo.

Se bem que a situação conjuntural se mostre ainda particularmente difícil, entende-se que, no âmbito de uma correcta política de apoio às PME, os financiamentos privilegiados a estas destinados se deverão inserir numa linha de acção que vise prioritariamente promover a reestruturação ou reconversão destas mesmas empresas. Para além disso, reconhece-se também a necessidade de estimular a criação de novas unidades industriais e simultaneamente apoiar acções com vista à modernização das existentes.

Sendo assim, deverá o Instituto centrar predominantemente a sua acção no âmbito das atribuições de natureza técnica e estrutural que lhe são cometidas pela sua lei orgânica, libertando-se progressivamente da concessão de avales para efeitos de obtenção de financiamento corrente, que, pela sua natureza, tenderá a ser efectuado pelos bancos nas condições usuais.

Nestes termos, determina-se:

1.º — 1. Os avales a prestar pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais — IAPMEI, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 51/75, de 7 de Fevereiro, serão, em princípio, para garantia de créditos de investimentos em capital fixo, reorganização e reestruturação financeira.

2. Transitoriamente, e dentro dos limites adiante referidos, poderão beneficiar de aval do Instituto os créditos de fundo de maneiio, para pré-financiamento de encomendas comprovadas, aquisição de matérias-primas e pré-financiamento de campanha.

2.º — 1. Os avales serão prestados em nome das empresas e a favor das instituições que concedam o crédito.

2. A prestação dos avales far-se-á por meio de um certificado de aval a emitir pelo Instituto e que será assinado pelo presidente do seu conselho de administração.